

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
Direito das Obrigações II
Exame Final – Turma Noite – 9 de Junho de 2021
Duração: 90 minutos

I

Antónia deve ao Banco €500.000,00. Como Antónia dispõe de um crédito de €250.000 sobre Clarisse — resultante da venda de um imóvel seu no mês passado, que esta última, invocando dificuldades financeiras, ainda não tinha liquidado —, propôs ao Banco, que este se faria pagar parcialmente por meio do crédito que detém sobre Clarisse. O Banco anuiu. Passados alguns dias, o Banco contactou Clarisse para que esta liquidasse o montante de €250.000, acrescido de juros de mora a partir da data da compra e venda, mas esta apenas se dispôs a pagar €100.000 com os seguintes fundamentos: a própria Antónia deve-lhe há muito €150.000, pelo que a dívida de €250.000 já se encontrava saldada na correspondente medida; não deve quaisquer juros de mora.

Responda, fundamentadamente, às seguintes questões:

1) Caracterize juridicamente o acordo que Antónia fez com o Banco, indicando ainda a sua admissibilidade e efeitos. (4 val.)

- Caracterização da cessão do crédito no caso concreto (art. 577.º; designadamente, a validade e eficácia cessão de créditos não depende de anuência do devedor; o acordo de dação *pro solvendo* não extingue, só por si, a obrigação). Caracterização dos intervenientes: A (cedente), B (cessionário) e C (cedida). Não há cessão da posição contratual (no contrato de compra e venda entre A e C).
- Identificação do «negócio que lhe serve de base»: a cessão destina-se a «obter mais facilmente (...) a satisfação do (...) crédito» de B sobre A (dação *pro solvendo*: art. 840.º, n.º 1), intenção que no caso se presume (art. 840.º, n.º 2). Não tem efeito extintivo imediato, o que só ocorrerá se e na medida em que C pague a B.

2) Pode Clarisse recusar o pagamento ao Banco com os fundamentos invocados? (4 val.)

- Clarisse declara a compensação, partindo-se do princípio de que não o fez antes (art. 847.º e 848.º).
- Se estiverem preenchidos os pressupostos da compensação, coloca-se o problema da sua invocação perante o cessionário. Nos termos do art. 585.º, esta depende de os pressupostos da compensação já estarem verificados ao tempo da cessão, ainda que a mesma não tivesse sido declarada (cf. art. 854.º).
- Identificação da situação de mora (a que não obstem as «dificuldades financeiras», art. 804.º) e das suas consequências nas obrigações pecuniárias (art. 806.º). No entanto, a declaração de compensação obsta à exigibilidade de juros de mora (na parte aplicável) desde o momento em que as dívidas se tornaram compensáveis (art. 854.º).

II

A Obras, Lda. encomendou à Betão Armado, Lda. 1000 sacas de cimento, tendo sido convencionado o preço de €3 por saco. A entrega seria feita pela Betão Armado nos armazéns da

Obras na semana seguinte. No dia aprazado, um camião da Betão Armado foi preparado nas instalações desta para fazer entregas a vários clientes (incluindo a Obras).

Responda, fundamentadamente, às seguintes questões:

3) Suponha que o camião da Betão Armado sofreu um acidente no caminho sem que tivesse feito entrega a cliente algum e tendo-se perdido toda a carga. Pode a Obras exigir a entrega de cimento à Betão Armado? (4 val.)

- Caracterização da obrigação genérica (art. 539.º).
- Tratando-se de uma obrigação de entrega no estabelecimento do credor (por estipulação das partes: art. 772.º) a propriedade sobre as coisas (sacos de cimento) e conseqüentemente o risco só se transferem com a entrega ou eventualmente nos termos do art. 541.º (art. 408.º, n.º 2, e art. 796.º, n.º 1).
- É inaplicável o art. 797.º porque não há promessa de envio.
- A Betão Armado permanece obrigada apesar do perecimento das coisas com que se dispunha a cumprir (art. 540.º)

4) Suponha que o camião da Betão Armado sofreu um acidente depois de ter tentado fazer a entrega no armazém da Obras, mas sem que tal tenha sido possível porque ninguém lá estava. Toda a carga pereceu. A resposta seria a mesma? (4 val.)

- Caracterização (fundamentada) da mora do credor (art. 813.º; oferta real da prestação que o credor não aceita sem motivo legítimo, mantendo-se possível a prestação)
- Indicação dos seus efeitos no caso concreto: art. 541.º e referência às diferentes interpretações na doutrina.
- Se o acidente não fosse imputável à Betão Armado, esta fica desobrigada de prestar e mantém o direito à contraprestação (discutível é a «localização» legal desta consequência: diretamente no art. 541.º ou no art. 815.º).

5) Suponha que a Betão Armado se apresentou a entregar os 1000 sacos de cimento no armazém da Obras, mas 500 deles estavam rotos ou tinham sinais de humidade, pelo que Obras se recusou a receber a totalidade. Terá razão? (4 val.)

- Caracterização da oferta como relativa, parcialmente, à entrega de coisa defeituosa (defeitos de embalagem e defeitos do produto) que dá ao credor a possibilidade de recusar a prestação (fundamentação deste direito), o qual não entra em mora (art. 813.º).
- Relativamente à parte da prestação conforme, o credor pode recusar o cumprimento parcial (art. 763.º).
- Dada a recusa (justificada) da prestação, aplica-se o regime da mora do devedor (art. 804.º e ss.; art. 799.º), com a possibilidade de ser convertida em não cumprimento definitivo (art. 808.º).